



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000737/2001-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.578 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 21/02/2001 a 28/02/2001

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO BASEADA EM PREMISSE FALSA.

Apresenta vício de nulidade o julgado proferido com preterição ao direito de defesa, caracterizado pela ausência de apreciação de argumento essencial decorrente de fundamentação baseada em uma premissa inexistente de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Joel Miyazaki, que negava provimento.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - em São Paulo que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação pleiteada.*

*Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao saldo credor de IPI, no 3º decêndio de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 22.374,70, a ser aproveitado no pedido de compensação de fl. 02 do processo nº 16349.000143/2007-01, em apenso.*

*A DERAT, mediante o despacho decisório de fls. 104/111, indeferiu o pedido de ressarcimento, em razão dos créditos se referirem a períodos anteriores a janeiro de 1999, ou seja, anteriores ao advento da Lei nº 9.779/99; pela impossibilidade de transferência de créditos entre os estabelecimentos; e pelo pedido se referir a um decêndio, quando somente era admitido pedidos por trimestre.*

*Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 113/125, alegando, em resumo, o seguinte:*

- 1. Houve a homologação tácita do pedido de compensação;*
- 2. Defende o direito ao crédito com base no princípio da não-cumulatividade.*

*Por fim, requer a homologação das compensações e o reconhecimento do direito creditório.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 21/02/2001 a 28/02/2001*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. DCOMP.*

*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.*

*DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário.

Nesta peça, afirma que o motivo utilizado pela autoridade julgadora para não apreciar todas as questões expostas em sua peça inicial é equivocada, pois apresentou seu pedido de compensação tempestivamente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para auxiliar no deslinde da questão, reproduz-se o trecho em litígio da decisão recorrida:

*Quanto à análise do crédito, a questão fica prejudicada e torna-se desnecessária em decorrência da homologação tácita, já que o montante compensado absorve todo o valor solicitado a título de ressarcimento, não restando crédito algum para ser analisado ou ressarcido. Ressalve-se entretanto, que a homologação tácita se limita ao valor do crédito requerido, sendo que o pedido de compensação de fl. 02 do processo nº 16349.000143/2007- 03, em apenso, refere-se a imposto já vencido na data do protocolo: vencimento em 23/06/2001 e protocolo em 25/06/2001, o que pode resultar em parcela não homologada.*

Do exposto, constata-se que o órgão *a quo* não analisou as questões postas pela contribuinte referentes ao seu direito creditório devido a desconsiderar a declaração de compensação protocolada em 25/06/2001, posto referir-se a imposto já vencido em 23/06/2001.

Em atenção ao entendimento acima citado, inicialmente já se verifica um equívoco por parte da decisão recorrida, pois, conforme demonstrado pela recorrente (Ato Declaratório Executivo Cosar nº 38/2001), a data de vencimento do IPI – bebidas do 2º decêndio do mês de junho de 2001 ocorreu em 25/06/2001, e não em 23/06/2001, como consta da decisão.

Ademais, inexistente na legislação tributária a alegada vedação à utilização de declaração de compensação para tributos vencidos.

Procede portanto, o protesto da recorrente com relação à falta de apreciação, por parte da autoridade recorrida, de questões relevantes expostas em sua peça inicial.

Impende ressaltar que, apesar de o julgador não estar obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, a decisão precisa ser explícita o suficiente para

Processo nº 13811.000737/2001-19  
Acórdão n.º **3201-001.578**

**S3-C2T1**  
Fl. 192

---

desfazer a lide a ponto de o argumento trazido perder sustentação, situação que não se mostra presente neste processo.

Observa-se ainda que esta falha não pode ser suprida ou sanada nesta instância em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Desta forma, conclui-se que o Acórdão Recorrido é nulo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a autoridade julgadora deveria ter apreciado os argumentos apresentados pelo contribuinte como forma de resolver a lide.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, declarando a nulidade do acórdão recorrido, para que outro seja proferido com o enfrentamento das questões referentes ao direito creditório.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator